



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de outubro de 2018.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 961/2018 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2019.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 961/2018 tem como objetivo estimar a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019.

A Constituição prevê, no caput do artigo 66, bem como, no seu artigo 165, diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei do Orçamento Anual – LOA):

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.” A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder

03/10/18



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) busca sintonizar com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o artigo 165 da C.R.F.B.: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe: “Art. 69. Compete ao Prefeito: X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;” (...)

O disposto nos artigos 133 e 134 da L.O.M. encontra-se de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º.) As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 961/2018.**

Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Bruno Dias  
Presidente  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário